

jeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Conselho de Ministros, de harmonia com a legislação em vigor.

§ 1.º Quando, no decurso das obras, se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no orçamento e no respectivo contrato, a comissão somente determinará a sua execução depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas destinadas à conclusão das obras a cargo da comissão que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral, completo e definitivo, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 11.º A distribuição das despesas gerais de administração e fiscalização das obras, fixadas em 3 por cento do seu custo total, será regulada, para cada ano económico, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 12.º O pessoal a admitir será, em regra, assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas pela comissão administrativa.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado. Os contratos serão feitos pelo prazo de um ano, considerando-se porém renovados quando qualquer das partes o não denuncie com sessenta dias de antecedência. A comissão poderá, no entanto, dá-los por findos logo que os interessados deixem de convir ao serviço, tendo estes porém direito a uma indemnização correspondente a trinta dias de vencimento.

Art. 13.º As resoluções da comissão administrativa serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 14.º Constituem receitas da comissão administrativa:

a) A importância de 60:000.000\$ indicada no artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933;

b) A importância que vier a ser destinada pelo Governo para a construção dos novos edificios da reitoria e das Faculdades de Letras e Direito;

c) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 15.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 16.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente, depois de visados e assinados pelo administrador delegado respectivo.

Art. 17.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão administrativa por meio de cheques nominais, entregues aos interessados, contra recibo, nos termos legais.

Art. 18.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância e natureza dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 19.º A comissão administrativa submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações um regulamento do serviço interno, contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 20.º Compete às comissões técnicas:

a) Elaborar os programas e anteprojectos das obras a executar, os quais, devidamente fundamentados, serão remetidos à comissão administrativa para servirem de base à elaboração dos projectos definitivos e orçamentos a submeter à aprovação do Governo;

b) Dar parecer sobre a escolha dos terrenos a adquirir para as construções;

c) Prestar à comissão administrativa todas as indicações de carácter técnico que lhe sejam solicitadas, assistindo-lhe em tudo o que a mesma comissão julgue necessário para a perfeita execução das obras e realização dos fins a que se destinam.

Art. 21.º Compete em especial aos presidentes das comissões técnicas orientar e dirigir superiormente os trabalhos das mesmas comissões.

Art. 22.º As resoluções das comissões técnicas serão tomadas em reunião, tendo os presidentes e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 23.º Aos membros das comissões administrativa e técnicas será abonada uma gratificação mensal, acumulável com quaisquer vencimentos, até ao limite fixado pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 24.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 25.º Este decreto substitue o decreto n.º 23:706, de 27 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 11 de Dezembro de 1934, foi autorizada a transferência da quantia de 2.000\$, do n.º 1) «Emolumentos do pessoal da Administração Geral» para o n.º 2) «Publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», do artigo 67.º, capítulo 4.º, do actual orçamento.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Dezembro de 1934.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 3 de Janeiro de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 24:866

Os decretos n.ºs 14:568 e 20:665, respectivamente de 12 de Novembro de 1927 e 23 de Dezembro de 1931, estabelecem a obrigatoriedade da colocação dos funcionários adidos nas vagas das suas categorias que se derem na colónia a que pertencem, ou em qualquer outra coló-

nia quando não haja funcionários nas mesmas condições de categoria e situação;

Acontece, por vezes, que as vagas a preencher dentro dos princípios consignados naqueles diplomas em algumas colónias ocorrem em lugares de categoria e vencimentos deminutos, não sendo por isso de aconselhar que o seu provimento recaia em funcionários adidos de colónia diferente, pois as despesas que resultam do seu transporte, ajudas de custo e outras fazem exceder por muitos anos as verbas destinadas às remunerações dos referidos lugares, com gravame, que não se justifica, para o equilíbrio dos orçamentos;

Convindo, para obviar ao inconveniente apontado, que, em casos desta natureza, os governos coloniais possam prover os lugares vagos cujo vencimento global não exceda 6.000\$ anuais, ou quantia equivalente ao câmbio do dia, subsistindo todavia o que nos aludidos decretos se acha determinado para os casos da colocação em lugares a que corresponda uma remuneração superior à indicada;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os governos coloniais poderão prover os lugares vagos cujo vencimento global não exceda 6.000\$ anuais, ou quantia equivalente ao câmbio do dia, sem curar da colocação dos funcionários adidos das outras colónias.

§ único. Quanto ao provimento dos lugares a que corresponda vencimento superior ao fixado neste artigo, observar-se-á em tudo o que já se encontra estabelecido na legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 24:867

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo as seguintes alterações ao decreto n.º 24:621, de 31 de Outubro de 1934, publicado no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, da mesma data:

Artigo único. No n.º 6.º do artigo 2.º do decreto n.º 24:621, de 31 de Outubro de 1934, deve ler-se: «Distrito de Moçambique, com sede em Nampula», em vez de: «Distrito de Moçambique, com sede em Moçambique». No n.º 2.º do artigo 3.º, eliminar as palavras: «Panda e Cumbana». No artigo 8.º, em secretários de circunscrição, substituir o n.º 74 por 77, e em chefes de posto substituir o n.º 107 por 104.

No mapa anexo, a que se refere o artigo 9.º, eliminar 3 no número de chefes de posto e aumentar 3 no número de secretários de circunscrição.

No mesmo mapa, emendar as somas de secretários de circunscrição para 77 e de chefes de posto para 104.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 24:868

Não tendo sido inscrita no orçamento da colónia de Angola para o ano económico corrente a verba necessária para pagamento da renda da casa onde estão instalados os serviços de estatística geral;

E não estando prevista no § 2.º e suas alíneas do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português a abertura de crédito especial para ocorrer a essa despesa;

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o governador geral de Angola autorizado a abrir, no ano económico corrente, um crédito especial na importância de Ags. 12.400,00 destinado ao pagamento da renda da casa onde se acham instalados os serviços de estatística geral da colónia, com a contrapartida que propôs.

Art. 2.º Salva a autorização concedida no presente decreto, na abertura do referido decreto cumprir-se-ão todas as formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 24:869

Atendendo ao que propôs o governador geral de Angola sobre a conveniência de ser autorizado o aproveitamento de algumas disponibilidades existentes no orçamento de 1933-1934 para legalização e abertura de créditos especiais indispensáveis no ano económico corrente;

Considerando que as condições financeiras da colónia aconselham a que se tomem todas as providências necessárias para manter o equilíbrio orçamental;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o governador geral de Angola autorizado a utilizar as disponibilidades por êle propostas e pertencentes ao orçamento do ano económico de 1933-1934 na legalização e abertura, no corrente ano económico, dos seguintes créditos especiais:

1.º De Ags. 110.000,00 para as despesas com a representação desta colónia na Exposição Colonial Portuguesa do Pôrto;

2.º De Ags. 6.960,00 para pagamento de salários ao mestre e maquinista do rebocador *Dande*;

3.º De Ags. 450.000,00 e de Ags. 304.000,00 para despesas com a terceira variante do caminho de ferro de Loanda;

4.º De Ags. 120,00 para completar a pensão de reforma do major João Carlos Cabral no ano económico de 1933-1934;

5.º De Ags. 5:522.442,15 para continuação das obras e apetrechamento do pórto do Lobito e despesas a efectuar com a fiscalização das mesmas obras;